

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002618/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054914/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.208166/2023-17
DATA DO PROTOCOLO: 28/09/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA, CNPJ n. 76.684.067/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ISABEL CRISTINA GONCALVES;

E

FLEURY S.A., CNPJ n. 60.840.055/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Profissionais de enfermagem, ou seja, enfermeiros, técnicos, auxiliares, atendentes, assistentes sociais, duchistas, massagistas, todos os empregados em serviços de nível médio, elementar e administrativo em hospitais, casa de saúde, consultórios médicos e odontológicos, clínicas, ambulatórios e demais estabelecimentos de serviços de saúde. Abrange todos os profissionais de qualquer nível de escolaridade médio e fundamental, que trabalhem ou prestem serviços em estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive os auxiliares técnicos de serviços de paramédicos, tais como técnicos e demais trabalhadores em laboratórios, raio X, radioterapia, cobaltoterapia, eletroencefalografia, eletrocardiologia,, hemoterapia e similares, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem ou serviços médicos burocratas e todos os demais trabalhadores empregados em hospitais, casa de saúde, empresas de medicina de grupo, em unidades móveis de serviços de emergência, consultórios médicos de saúde, e odontológicos, entidades beneficentes, casa de repouso, clínicas veterinárias, cooperativas de saúde e cooperativas de serviços médicos, cooperativas de odontologia, em empresas terceirizadas que prestam serviços aos estabelecimentos de serviços de saúde anteriormente mencionados, consórcios de saúde, organizações sociais e demais estabelecimentos de saúde, inclusive os mantidos, direta ou indiretamente, pelo poder público. EXCETO a categoria dos trabalhadores em cooperativas na área de saúde, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antonina/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Matinhos/PR, Morretes/PR, Paranaguá/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Pontal do Paraná/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, São Mateus do Sul/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os pisos salariais da categoria referentes vigentes em 30 de abril de 2023 serão corrigidos pelo percentual total de 4% (quatro inteiros por cento), em duas parcelas, do seguinte modo:

A partir de 1º maio de 2023 serão reajustados os pisos de 30 abril de 2023 em 2% (dois por cento) e ficam assim fixados:

| FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA | PISO SALARIAL MAIO/2023 |
|--|----------------------|--------------------------------|
| Aprendiz | 150 | R\$ 923,88 |
| Recepcionista, Datilógrafo, Telefonista, Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Coleta | 220 | R\$ 1.594,14 |
| Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Assistente de Enfermagem | 220 | R\$ 1.697,17 |
| Técnicos de Enfermagem e Técnico de Laboratório | 220 | R\$ 1.889,64 |
| Enfermeiros, Assistentes Sociais e Dentistas | 220 | R\$ 2.888,24 |

A partir de 1º setembro de 2023 serão reajustados os pisos de 30 abril de 2023 em 4% (quatro inteiros por cento) e ficam assim fixados:

| FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA | PISO SALARIAL SET/2023 |
|--|----------------------|-------------------------------|
| Aprendiz | 150 | R\$ 941,99 |
| Recepcionista, Datilógrafo, Telefonista, Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Coleta | 220 | R\$ 1.625,40 |
| Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Assistente de Enfermagem | 220 | R\$ 1.730,45 |
| Técnicos de Enfermagem e Técnico de Laboratório | 220 | R\$ 1.926,69 |
| Enfermeiros, Assistentes Sociais e Dentistas | 220 | R\$ 2.944,87 |

Parágrafo primeiro: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula "Reajuste Salarial" deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo segundo: As Partes declaram que o quanto previsto nesta cláusula substitui os pisos salariais que tenham sido ou venham a ser acertados em Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2023 ou aqueles que porventura sejam definidos em Lei Estadual.

Parágrafo terceiro: Para estes valores, as diferenças retroativas entre a data-base e a assinatura do presente acordo deverão ser pagas até a folha do mês subsequente.

Parágrafo quarto: O reajuste previsto no "caput" desta cláusula não será aplicável aos empregados que forem beneficiados pela majoração dos pisos salariais estabelecidos na tabela acima.

Parágrafo quinto: Os empregados que recebam em abril de 2023 salários superiores a R\$ 15.014,98 (quinze mil e quatorze reais e noventa e oito centavos) terão seus reajustes estabelecidos através de negociação individual junto à EMPRESA.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS DE AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

Diante da tramitação da ADI 7222 perante o Supremo Tribunal Federal ("STF"), as PARTES estabelecem que a EMPRESA aplicará os pisos previstos na Lei 14.434/2022 na forma e prazos que vierem a serem definidos pela decisão final do STF nos autos da ADI 7222.

Parágrafo Único: O reajuste estipulado no caput da cláusula terceira será aplicado a todos os EMPREGADOS abrangidos pelo presente Acordo, sendo que por ocasião de definição sobre a aplicação da Lei nos autos da ADI 7222, não haverá qualquer sobreposição do reajuste previsto neste acordo, de modo que os salários reajustados que ainda estejam inferiores aos valores definidos na ADI 7222 serão adequados nos termos definidos pelo STF.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA propõe o reajuste salarial de 4% (quatro inteiros por cento), a incidir sobre os salários de 30 de abril de 2023, que serão pagos da seguinte forma:

a) a partir de 1º de maio de 2023, concessão de 2% (dois inteiros por cento) sobre os salários de 30 de abril de 2023, de modo que as diferenças de reajuste salarial referentes aos meses compreendidos entre a data base e a assinatura deste acordo serão pagas na folha do mês subsequente à data de assinatura do presente acordo; e

b) a partir de 1º de setembro de 2023, concessão do percentual restante para completar 4% (quatro inteiros por cento) sobre os salários de 30 de abril de 2023.

Parágrafo único: As Partes declaram que o quanto previsto nesta cláusula substitui qualquer outro reajuste salarial que tenha sido ou venha a ser acertado em Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2023.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Para os empregados que laboram jornadas superiores a 44 horas semanais, o adicional sobre as horas extraordinárias que não forem compensadas na forma da cláusula 16ª deste Acordo será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo primeiro: Para os empregados que trabalham 36 horas semanais, o adicional sobre as horas extras que não forem compensadas na forma da cláusula 16ª deste Acordo, será de 50% (cinquenta por cento), até a quadragésima quarta hora, devendo ser considerado o divisor de 180 (cento e oitenta). Depois de extrapolada a quadragésima quarta hora o adicional sobre as horas extras será de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo: Fica ajustado entre as partes convenientes que o trabalho extraordinário prestado pelo empregado, com o pagamento das horas como extras, com os adicionais convencionados, não invalida os acordos de compensação de horas adotados pelas empresas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do dia seguinte, serão pagas com acréscimo de 30%, sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual o adicional previsto no artigo 73, da CLT.

Parágrafo Único: Em face do adicional ajustado, para apuração da jornada laborada no período noturno será considerada a hora como sendo de 60 minutos, exceto para o pagamento do adicional noturno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na alíquota de 20% sobre o salário-mínimo federal para os colaboradores das funções de auxiliar de laboratório, técnicos de laboratório, biomédicos, analistas de laboratório, biólogos, esterilizadores de material, auxiliar de coleta e oficial de coleta (coletador).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados, a partir de maio/2023, um auxílio alimentação mensal no valor de R\$ 388,34 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatrocentavos). Tal benefício receberá a denominação de auxílio alimentação e deverá ser concedido em vales/tickets. A empresa realizará o pagamento retroativo à data base do benefício a todos os trabalhadores no mês subsequente após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo único: O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA efetuará reembolso mensal de até R\$ 340,38(trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) às empregadas mães com filhos de até 06 (seis) anos. A empresa realizará o pagamento retroativo à data base do benefício a todos os(as) trabalhadores(as), após a assinatura do presente ACT.

Parágrafo primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo segundo: A documentação exigível das empregadas e dos empregados pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob os cuidados de terceiros (instituição ou pessoa física).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE REFEIÇÃO

A EMPRESA fornecerá a seus empregados Vale Refeição, em forma de ticket, a partir de maio/2023, nos valores de R\$ 512,32 (quinhentos e doze reais e trinta e doiscentavos) para os empregados que trabalham 220 (duzentas e vinte) horas mensais e R\$ 257,33 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) para aqueles que trabalham 180 (cento e oitenta) horas. Sendo que a empresa realizará o pagamento retroativo à data base do benefício a todos os trabalhadores no mês subsequente à assinatura do presente ACT.

Parágrafo primeiro: Fica facultado à empresa o desconto mensal do empregado de valor correspondente a até 20% do vale refeição concedidos.

Parágrafo segundo: O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como salário in natura e não integrará salário em hipótese alguma, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo terceiro: Tendo em vista que concederá concomitantemente o vale refeição e o auxílio alimentação, a Empresa fica dispensada de oferecer os “lanches e refeições”, benefício previsto na cláusula 20 da Convenção Coletiva da Categoria ou em cláusula que a substituir ou sobrevier em nova norma coletiva da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE

Conforme previsão do artigo 611-A da CLT, fica autorizada a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, dentro dos limites legais, uma vez previsto e firmado neste Acordo Coletivo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS

Conforme possibilidade prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal e artigo 59 da CLT, fica instituído Banco de Horas, por meio do qual as horas trabalhadas em sobrejornada em um dia poderão ser compensadas mediante redução da jornada em outro dia.

Parágrafo primeiro: As horas em sobrejornada serão apuradas em período de 150 (cento e cinquenta) dias, dentro do qual deverão ser compensadas.

Parágrafo segundo: Caso ao final do período de 150 (cento e cinquenta) dias o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias na forma

da cláusula 6ª deste Acordo. As horas de eventual saldo negativo serão descontadas sem qualquer acréscimo.

Parágrafo terceiro: Em função da adoção do sistema de folgas compensatórias, os domingos assumem a característica de dias normais de trabalho, assim nenhuma remuneração extraordinária será devida pelo cumprimento da jornada normal nesses dias, visto que compensados em outros dias.

Parágrafo quarto: As Partes declaram que o quanto disposto nesta cláusula substitui qualquer condição relativo a banco de horas, inclusive o quanto disposto na cláusula 34 da Convenção Coletiva da categoria profissional ou qualquer outra que a suceder ou sobrevier em nova norma coletiva da categoria.

Parágrafo quinto: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, acrescido dos adicionais previstos na cláusula 6ª deste Acordo Coletivo. Eventual saldo negativo poderá ser descontado na rescisão, desde que o desligamento tenha ocorrido por justa causa ou em caso de pedido de demissão.

Parágrafo sexto: A empresa manterá registro de frequência, bem como controle de crédito de horas, que deverá ser informado ao empregado sempre que por ele solicitado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO

Conforme possibilidade prevista pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego com base nos artigos 93, parágrafo único, artigo 7º, XVII, da Constituição Federal e 74, §4º e 913 da CLT, as partes instituem sistema alternativo de controle de jornada por exceção, obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Os horários de entrada e saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré- anotados nos cartões de ponto, eletrônico ou manual nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de:

- a) chegarem atrasados;
- b) faltas ao trabalho (a marcação será feita no dia imediato ao da falta);
- c) trabalho em sobrejornada;
- d) horas compensadas

Parágrafo segundo: Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA POR ACOMPANHAMENTO DO FILHO

O empregado com filhos menores de 16 anos ou inválidos de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração para: acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento, nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento.

Parágrafo Primeiro: O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da recuperação do filho ou idoso não poderá ultrapassar 1 (uma) carga horária diária por mês.

Parágrafo Segundo: No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infecto contagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo Terceiro: Deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

Parágrafo Quarto: Os afastamentos superiores ao prazo mencionado nesta cláusula será regido nas normas da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADO MÉDICO

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sindicato Profissional, ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, ou de acordo com as Normas Internas estabelecidas pela empresa.

Parágrafo primeiro: Em caso de não apresentação de atestado médico nas condições acima estabelecidas, a ausência será considerada como falta injustificada acarretando o devido desconto salarial.

Parágrafo segundo: Ao empregado que tenha recebido auxílio-doença, fica assegurada a garantia de emprego ou salários por 30 (trinta) dias, contados a partir da alta médica, desde que o afastamento tenha se dado por período superior a 30 (trinta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA 12 X 36

Tendo em vista a peculiaridade da atividade desenvolvida, será admitida a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, conforme possibilidade prevista na Súmula 444 do TST.

Parágrafo único: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso, garantindo a remuneração em dobro exclusivamente com relação ao trabalho prestado nos feriados. Não havendo distinção para o efeito de jornadas de trabalho entre os turnos diurno e noturno, em razão da natural compensação com as 36 (trinta e seis) horas de repouso da escala 12x36.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados aos repousos, domingos, sem incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O AUXÍLIO FUNERAL

Fica instituída, somente durante a vigência do presente instrumento, a contribuição de assistência funeral que será paga pelo EMPREGADOR ao SINDESC, para ser aplicado em benefício de toda a categoria profissional, conforme definido no parágrafo primeiro, abaixo. Esta contribuição será paga mensalmente, até o dia 10 de cada mês, sendo 12 parcelas ao ano, devendo o empregador encaminhar a respectiva lista de empregados, mensalmente. Cada parcela será de **R\$ 14,56 (quartoze reais e cinquenta e seis centavos)** por empregado, tomando-se por base a quantidade de empregados registrados no respectivo mês de pagamento.

Parágrafo primeiro - Todo valor arrecadado pelo SINDESC servirá para criação de fundo que instituirá, à partir de 01/03/2015, AUXÍLIO FUNERAL no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a ser pago pelo SINDESC à família do trabalhador, em caso de sua morte, independente da modalidade de contratação, junto ao INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES PRIMEIRO DE MAIO - IPM, CNPJ nº 13.749.580/0001-66, pelo benefício assistencial - "AUXÍLIO FUNERAL". Este pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, da seguinte forma: 1) BOLETO BANCÁRIO, emitido diretamente no site do SINDESC: www.sindescsaude.com.br, Área empresas/ Web Pagamentos IPM/ Empresa ou ainda no site do IPM: www.instituto1demaio.com.br, Área empresas/ Web Pagamentos/ Empresa, sendo as despesas bancárias decorrentes da modalidade de responsabilidade do pagador. 2) mediante depósito ou transferência bancária na conta do Instituto de Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Primeiro de Maio – IPM, CNPJ nº 13.749.580/0001-66, Banco Itaú, agência nº 9282, Conta Corrente nº 36445-5, nesta modalidade o Empregador deverá enviar mensalmente o comprovante bancário para o e-mail: contato@instituto1demaio.com.br; ou ainda diretamente na sede do SINDESC, onde ficara um membro do Instituto incumbido pelo recebimento, mediante a emissão de recibo. Em todas as modalidades o Empregador deverá enviar mensalmente a lista contendo a relação de empregados.

Parágrafo segundo - A cobertura do benefício assistencial "AUXÍLIO FUNERAL", perdurará somente no período que o (a) empregado (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente ACT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo óbito do empregado e não tendo a empresa efetuado o pagamento descrito no parágrafo 1º, desta cláusula, ficará a mesma obrigada a pagar indenização equivalente ao auxílio funeral no ato da homologação da rescisão, não eximindo o empregador do pagamento das parcelas em atraso junto ao Sindicato Obreiro.

Parágrafo quarto - Quando da ocorrência do óbito do(a) empregado(a) o empregador ou sucessores/herdeiros legais, deverão comunicar formalmente o Sindicato Laboral, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, o qual se responsabilizara em comunicar o Instituto. Esgotado o período de 90 (noventa) dias sem a devida comunicação pelos sucessores/herdeiros legais descairá o direito de recebimento.

Parágrafo quinto - Para recebimento do benefício os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Obreiro preencher Requerimento de Auxílio Funeral e apresentar os seguintes documentos: certidão de óbito, cópia do contrato de trabalho (CTPS) do empregado falecido, RG e CPF do (s) herdeiro (s) legal, cópia da certidão de casamento ou documento equivalente (Comprovação de união estável) quando da ocorrência, certidão de dependentes emitida pelo INSS. O Pagamento de tal benefício só será realizado no mês subsequente ao requerimento e mediante comprovação dos requisitos da presente cláusula.

Parágrafo sexto - Em caso de afastamento, os pagamentos referentes ao Auxílio Funeral limitar-se-ão a 12 meses a contar da concessão do benefício. Após este período não mais recairá sobre a empresa a obrigação do recolhimento, bem como ao sindicato obreiro que isentar-se-á de tal pagamento.

Parágrafo sétimo - Ao sindicato laboral, caberá a fiscalização do efetivo cumprimento da referida cláusula, devendo inclusive participar, como litisconsorte necessário, em eventual ação de cobrança ou cumprimento das obrigações desta cláusula.

Parágrafo oitavo - Não ocorrendo o pagamento o pagamento do auxílio funeral na data estabelecida no parágrafo primeiro, o valor principal será corrigido pelo INPC correspondente do mês, adicionado de multa de 10% (dez por cento) pelo atraso, bem como juros de 2% (dois por cento) ao mês. Esta multa não exclui a incidências de outras penalidades legais e convencionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e segundo entendimento manifesto do Supremo Tribunal Federal, as empresas procederão os descontos nos salários de seus empregados, mensalmente dos valores por eles fixados, respeitados os termos ajustados com o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, através dos Termos de Ajuste de Conduta – TAC, firmados nos dias 21/11/2003 e 07/04/2008, bem como a Ordem de Serviço n. 1, de 24 de março de 2009.

Parágrafo primeiro: Segundo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do SINDESC, se procederá ao desconto mensalmente no importe de 1% sobre o salário base.

Parágrafo segundo: Cumprido o estabelecido pela AGE do SINDESC, o pagamento dar-se-á até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação da listagem dos empregados, diretamente na sede do Sindicato, ou mediante opção por depósito em conta corrente. Após comprovação identificada do depósito, O SINDESC deverá emitir o respectivo recibo.

Parágrafo terceiro: A presente cláusula representa a vontade coletiva da categoria profissional expressada na assembléia geral realizado no dia 29/08/2023.

Parágrafo quarto: É garantido o direito de oposição à referida contribuição, realizado pessoalmente, de forma individual através do preenchimento de formulário online, que estará disponível no site do sindicato obreiro com a devida publicidade. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus a tradicional entrega física da carta de oposição ficou impossibilitada, uma vez que não pode haver aglomeração de pessoas conforme orientações dos órgãos sanitários. Logo, para preservação da saúde dos trabalhadores da categoria e empregados do próprio sindicato laboral a apresentação das oposições a esta Contribuição será feita de maneira online, iniciando o prazo às 08h00m do dia 11 de setembro de 2023 e finalizando às 17h00m do dia 20 de setembro de 2023, totalizando 10(dez) dias corridos.

Parágrafo quinto: Conforme consta dos TACs antes mencionados, não serão aceitas oposições coletivas ao desconto em questão, os que forem encaminhados pelo correio, ainda que por A. R. Ainda, serão declarados nulos os pedidos em que ficar demonstrado que as empresas incentivaram, direta ou indiretamente, os trabalhadores a formular pedidos de oposição.

Parágrafo sexto – Depois de protocolada a carta de oposição junto ao SINDESC, deverá o empregado entregar cópia do comprovante ao setor recursos humanos da empresa onde trabalha. Quando solicitado, o SINDESC comunicará aos empregadores a listagem dos trabalhadores que apresentaram oposição à referida contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

A Empresa reconhece que o Sindicato Obreiro tem competência não só para firmar o presente, mas também para atuar na qualidade de substituto processual, em favor dos empregados pelo inadimplemento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato obreiro respectivo, para dirimir qual quer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho prevalece sobre a Lei, e substituirá integralmente as Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à EMPRESA, nos termos dos artigos 611-A e 620 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA CONVENCIONAL

Além das penalidades previstas em lei fica instituída a multa correspondente a (um) piso salarial da função do trabalhador, pelo descumprimento de cada cláusula da presente norma coletiva, exceto de cláusula que tiver previsão de multa própria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes ratificam as cláusulas da convenção coletiva de trabalho da categoria profissional que não sejam conflitantes com as previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho e poderá ser assinado pelas partes de maneira física e/ou digital.

}

ISABEL CRISTINA GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE S.CTBA

GUSTAVO HENRIQUE FIGUEIREDO AMORIM
PROCURADOR
FLEURY S.A.

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA ACT FLEURY 2023.2024

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLÉIA ACT FLEURY 2023.2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.